



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000477/2006-05
Recurso nº 163.166 De Ofício
Acórdão nº **1802-00.951 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria IRPJ/CSLL/PIS/COFINS
Recorrente DRF-MBA
Interessado GOIÁS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA

Não se toma conhecimento de recurso de ofício quando o crédito tributário exonerado na primeira instância, a título de tributo e multa, está abaixo do atual limite de alçada, que foi estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 3 janeiro de 2008. A norma de cunho processual tem aplicação imediata aos casos ainda pendentes de julgamento na data de sua vigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, em razão de o crédito tributário exonerado na primeira instância ser inferior ao atual limite de alçada. Ausente justificadamente o Conselheiro André Almeida Blanco.

(assinado digitalmente)

Ester Marqus Lins de Sousa – Presidente.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/01/2012 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 31

/01/2012 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 31/01/2012 por ESTER MARQUES LIN

S DE SOUSA

Impresso em 31/01/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, André Almeida Blanco (ausência justificada), Marcelo Baeta Ippolito e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém do Pará, que exonerou o crédito tributário constituído por meio dos autos de infração, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO

Não estando configuradas as situações que amparam o lançamento decorrente de presunção de omissão de receita, há que se reconhecer a improcedência do lançamento do IRPJ.

PIS, COFINS E CSLL. DECORRÊNCIA. – Quando há harmonia entre as provas e irregularidades que ampararam os lançamentos do IRPJ e das contribuições sociais, o que foi decidido em relação àquele é aproveitado nos lançamentos destas.

Lançamento Improcedente

O Recurso de Ofício foi apresentado em virtude de o crédito tributário exonerado ultrapassar o limite de alçada previsto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, cujo valor foi fixado pelo art. 2º da Portaria MF nº 375, de 07/12/2001.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator

A autoridade julgadora *a quo* interpôs o recurso necessário com base no limite de alçada estabelecido no artigo 2º da Portaria MF nº 375, de 07/12/2001, vigente na data em que a decisão de primeira instância foi proferida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/01/2012 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 31

/01/2012 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 31/01/2012 por ESTER MARQUES LIN

S DE SOUSA

Impresso em 31/01/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA

Contudo, sobreveio novo limite para a interposição de recurso de ofício, conforme Portaria MF nº 3, de 3/01/2008, a saber:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

A norma que define novo limite de alçada, dada a sua natureza processual, tem aplicação imediata aos casos ainda pendentes de julgamento na data de sua vigência.

Assim, considerando os valores constantes nos respectivos autos de infração, a título de tributo e multa, cujo montante é inferior ao atual limite de alçada, deixo de tomar conhecimento do presente recurso.

Marco Antonio Nunes Castilho